

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: r7gd1ms2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/08/2025 Projeto de lei nº 1263/2025 Protocolo nº 8227/2025 Processo nº 2525/2025	
Autor: Dep. Diego Guimarães		

Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) de qualquer que faça uso direto ou indireto de trabalho análogo à escravidão.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Além das penas previstas na legislação própria, será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) daqueles que comercializarem produtos em cuja fabricação ou comércio tenha havido, em qualquer de suas etapas, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

Parágrafo único: A aplicação das providências descritas no caput exige a comprovação, em processo administrativo sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, de que o sócio ou preposto do estabelecimento comercial sabia ou tinha como suspeitar da participação de trabalho escravo na cadeia de produção das mercadorias adquiridas.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º será apurado na forma estabelecida pela Secretaria de Estado de Fazenda, assegurado o regular procedimento administrativo ao interessado.

Art. 3º Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial do Estado,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

a relação nominal dos penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo nela constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Parágrafo único: A lista, devidamente atualizada, também constará no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado na internet.

Art. 4º A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 1º As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de cassação.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas demanda a comprovação de que o sócio a ser punido, sabendo ou tendo como suspeito da participação de trabalho escravo na cadeia de produção das mercadorias adquiridas, haja contribuído, comissiva ou omissivamente, com a aquisição de aludidas mercadorias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A persistência do trabalho escravo contemporâneo no Brasil representa uma afronta direta aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, princípios basilares da Constituição Federal. Apesar dos avanços institucionais e legislativos, como a tipificação do crime no artigo 149 do Código Penal e a atuação de grupos móveis de fiscalização, ainda são recorrentes os casos de exploração de trabalhadores em condições degradantes, jornadas exaustivas, servidão por dívida e restrição de liberdade. Essas práticas, muitas vezes invisibilizadas nas etapas iniciais da cadeia produtiva, acabam beneficiando empresas que comercializam produtos oriundos dessas condições, seja por negligência, seja por omissão deliberada.

O presente projeto de lei propõe uma medida concreta e eficaz para enfrentar essa realidade: a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS e do IBS de estabelecimentos que comercializem produtos cuja fabricação ou comércio envolva, em qualquer etapa, condutas que configurem a redução de pessoas à condição análoga à de escravo. A proposta não se limita à punição penal, mas avança no campo administrativo e fiscal, responsabilizando economicamente os agentes que se beneficiam, direta ou indiretamente, dessa prática criminosa.

A responsabilização prevista na norma está condicionada à comprovação, em processo administrativo regular, com garantia do contraditório e da ampla defesa, de que o sócio ou preposto do estabelecimento comercial tinha conhecimento ou motivos suficientes para suspeitar da utilização de

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

trabalho escravo na cadeia produtiva das mercadorias adquiridas. Essa exigência assegura que a sanção seja aplicada com justiça e proporcionalidade, evitando punições arbitrárias e preservando o devido processo legal.

Além disso, o projeto prevê a divulgação pública dos infratores, por meio do Diário Oficial do Estado e do sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda. Essa medida visa promover a transparência, fortalecer o controle social e alertar consumidores, investidores e parceiros comerciais sobre práticas empresariais que violam direitos fundamentais. A publicidade das sanções também funciona como instrumento de prevenção, estimulando empresas a adotarem políticas de compliance, auditoria social e rastreabilidade em suas cadeias produtivas.

As sanções adicionais, como o impedimento dos sócios de atuarem no mesmo ramo de atividade por dez anos e a proibição de inscrição de nova empresa nesse setor, reforçam o caráter pedagógico da norma. Elas visam desestimular a reincidência e impedir que indivíduos que contribuíram, comissiva ou omissivamente, para a perpetuação do trabalho escravo se beneficiem de novas oportunidades comerciais no mesmo segmento.

As sanções adicionais, como o impedimento dos sócios de atuarem no mesmo ramo de atividade por dez anos e a proibição de inscrição de nova empresa nesse setor, reforçam o caráter pedagógico da norma. Elas visam desestimular a reincidência e impedir que indivíduos que contribuíram, comissiva ou omissivamente, para a perpetuação do trabalho escravo se beneficiem de novas oportunidades comerciais no mesmo segmento.

Por fim, o projeto está alinhado aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que condenam todas as formas de escravidão e trabalho forçado. Ao responsabilizar economicamente os agentes envolvidos e promover a transparência, esta proposta contribui para a construção de um ambiente de negócios ético, justo e comprometido com os direitos fundamentais.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Julho de 2025

Diego Guimarães
Deputado Estadual